

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Jean Charles de Oliveira Batista¹

¹ Bacharel em Direito. Faculdade Guanambi – FG. Guanambi – BA.

RESUMO: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 173, §5º, que os crimes cometidos por pessoas jurídicas deviam ter cumpridas suas penas de acordo com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica ou até mesmo contra a economia popular. O legislador constituinte também se preocupou em dedicar um capítulo para o meio ambiente, onde no artigo 225, §3º, afirma que as condutas atentatórias ao meio ambiente seriam passíveis de uma sanção penal, abrangendo inclusive às pessoas jurídicas. Confirmando esse entendimento o legislador aprovou a Lei nº 9.605/98 que trata de crimes ambientais perpetrados tanto por pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Embora maior parte dos principais doutrinadores entenda pela constitucionalidade da matéria, há muitos que interpretam o texto inconstitucional de forma a concluir que a pessoa jurídica não pode cometer crimes.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Crimes Ambientais. Lei 9.605\98. Responsabilidade Penal. Pessoas Jurídicas.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como desígnio basilar ventilar a interpretação das novas tendências na aplicação da responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas de direito privado, principalmente no que tange ao não cabimento de pena privativa de liberdade, a ação e o seu processo, competência, aplicação do princípio da insignificância e por fim a destinação do produto do crime.

NÃO CABIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No HC 88.747-AgR, tendo como Relator o Ministro Ayres Britto em julgado de 2009 deu um entendimento bastante curioso, pois no caso concreto de crime ambiental onde uma pessoa jurídica era o paciente, julgou-se no sentido de que a pessoa jurídica só poderia responder por pena de multa, restritiva de direitos e prestação de serviço à comunidade já que não estaria sendo cerceado o seu direito de locomoção da empresa e nem mesmo de forma indireta estaria ameaçada.

Ora, não teria mesmo sentido alguma privação de liberdade para uma pessoa jurídica, uma vez que, a lei não permite e, além disso, por óbvio, a pena privativa de liberdade somente incumbe às pessoas físicas.

Nesse sentido pede-se vênua para transcrever parte do julgado do Pretório Excelso, STF. Para tanto vejamos.

Habeas corpus. Negativa de seguimento. [...] Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutro falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida. (HC 88.747-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 29-10-2009.)

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Despicienda anotar, todos esses crimes previstos na lei 9.605\98 são de ação penal pública incondicionada, porque o crime ambiental afeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando assim toda a coletividade, é o que prescreve o art. 26. Com isso, o Ministério Público não precisa de qualquer representação, cabendo também a ele a Ação Penal.

Caso a denuncia não for intentada no prazo legal, cabe ao ofendido ou seu representante legal interpor a ação penal subsidiaria da pública no prazo legal, cabendo tão somente às pessoas físicas ajuizarem essa ação, vedadas assim, as associações de natureza civil, uma vez que são legitimadas para ajuizarem ação civil publica ambiental, pois não está legitimado ingressarem com queixa-crime. (THOMÉ, 2013)

A transação penal como meio solucionador de conflitos em geral têm preferência principalmente do legislador, seguido assim também na Lei dos Crimes Ambientais por tal primazia. A esse entendimento segue o art. 27 da lei de crimes ambientais onde nos ensina que nos ilícitos penais de menor potencial ofensivo, poderá ser aplicada de imediata tanto a pena restritiva de direitos como a multa, desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, exceto se comprovar a impossibilidade de fazer.

A aplicação dessa transação consta do previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Porém mesmo com a recomposição dos danos o Ministério Público não perde o direito de queixa ou representação por ser uma ação publica incondicionada, conforme prescrito anteriormente.

A suspensão condicional do processo nos crimes de menor potencial ofensivo pode ser verificada a partir das disposições do art. 89 da lei 9.099/95 e arts. 27 e 28 da

lei 9.605/98 onde o Ministério Público pode propor a suspensão. Thomé apresenta as seguintes condições:

- A pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano;
- O acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;
- O acusado não seja reincidente em crime doloso;
- A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente. Bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;
- Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal.

Vale lembrar ainda que o art. 28, I dessa mesma lei ambiental alude que a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, desde que esteja possibilitado dessa reparação.

A suspensão condicional da pena no Código Penal em regra são as penas em concreto de até dois anos, já nos crimes ambientais são de três anos, sendo, portanto mais benéfica, por conseguinte.

COMPETÊNCIA

A lei dos Crimes Ambientais nada referiu a despeito da competência, mas por primazia lógica incumbe processar e julgar os crimes ambientais, em regra, a justiça comum estadual, matéria já pacificada tanto pelo o STF quanto pelo STJ. A competência para julgar crimes ambientais pela justiça federal serão nas hipóteses de atração prevista no art. 109 da CRFB. O dispositivo do art. 109, IV, assevera que compete a Justiça Federal quando tiver interesse ou serviços de interesse da União, suas autarquias e empresas públicas federais.

Portanto havendo interesse dessas pessoas será competente a Justiça Federal para processar e julgar esses ilícitos penais ambientais. Ex: crimes praticados no rio São Francisco a competência será da justiça federal, pois é bem da União e corta mais de um Estado da federação.

Para os crimes de competência federal o art. 2º da lei 10.259/01 indica a devida atribuição de qual juízo deverá processar e julgar. Sendo assim, compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar às infrações de menor potencial ofensivo, desde já lembrando as regras de conexão e continência.

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DO CRIME

O art. 25 da lei dos crimes ambientais está inserido às questões relacionadas com o produto e os instrumentos do crime, na qual depois de “verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”.

Logo em seguida vem o §1º onde de forma mandamental manda liberar os animais ou entregar em jardins zoológicos a depender do caso concreto. Caso fique em zoológicos ou entidades assemelhadas devem ficar sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Os produtos perecíveis ou madeiras inseridas no §2º dispõem que serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Nesse mesmo sentido o §3º determina que “os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais”. O §4º não se distancia desse entendimento ao autenticar que aqueles “instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem”.

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância também conhecido de princípio da bagatela nos crimes ambientais cuida de um tema bastante polêmico na doutrina, onde sua aplicabilidade é muito controversa. THOMÉ (2013) em seu magistério aponta duas correntes divergentes, onde a primeira defende que o crime ambiental por menor potencialidade ao meio ambiente não se aplica o princípio em tela, pois gera a partir de um dano outros vários de forma desencadeada. E aponta outra corrente afirmando que o direito penal sempre será a “ultima ratio” chamando assim a intervir nas agressões de valores de fundamental importância para a sociedade, sendo, portanto um dano intolerável.

Apesar dessa controvérsia doutrinária a posição a ser seguida é a do STJ conforme HC 93859\09, onde um cidadão foi encontrado pescando em época proibida nesse caso específico havia várias espécies de peixes, entretanto com um peso de dois kg, mesmo assim o STJ aplicou o princípio ora em questão. No entanto, se são bens indisponíveis e direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado mingüado seria a aplicação de tal princípio.

De tal sorte, vale transcrever parte desse julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. (TJ-HABEAS CORPUS. HC 93859 SP 2007/0259548-5. Rel. Min. Maria Thereza de A. Moura Publicado em 31.08.2009)

Decisão idêntica deu o STF no processo AP 439/SP tendo como relator o Min. Marco Aurélio, publicado no dia 12 de fevereiro de 2009 aplicou o princípio da insignificância onde preconizou que “Surgindo à insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade estudar, de forma amíúde, a importância do instituto das responsabilidades penais das pessoas jurídicas de direito privado na execução penal e, em especial, para aquelas empresas privadas condenadas pela prática dos delitos denominados crimes ambientais.

A discussão tomou relevância no momento em que a Lei nº 9.065/98 estabeleceu que às empresas condenadas por crime ambientais ou assemelhadas deveria cumprir uma sanção penal.

Sabendo que as leis não são perfeitas, cabe então aos nossos tribunais exercer seu papel fundamental de aplinar seus excessos, formulando jurisprudência condizente com o atual sistema penal ambiental, para consolidar as interpretações que a sociedade almeja.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Vade Mécum Forense**. Tradicional. 15ª Edição. Editora Saraiva. 2013. 2096 p.

THOMÉ, R. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Revista, ampliada e atualizada, editora juspodivm, 2013. 890 p.

A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. 1960p. Acesso em: 01 jan 2014

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. acesso em: jan 2014

<http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: jan 2014